

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003 CPRP

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.00.003 CPRP, interposta por **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.295.756/0001-41, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega acerca do item 7.5.2. alínea “a.1” e “a.2” nas palavras da impugnante acerca do item que: “Pois mesmo sendo admitido o somatório de quantitativo de atestados para comprovação do item no total, tornando-se assim uma solicitação (atípica, restritiva, abusiva e ilegal) feita de forma desnecessária, para que haja afastamentos de empresas qualificadas e detentoras de expertise para executar USINAS FOTOVOLTÁICAS, sejam

elas em qualquer tipo de estrutura para execução, sendo dessa forma impedido de um direito "líquido e certo do Licitante", pois, a individualização em diversas unidades, não coaduna com o próprio pedido realizado no EDITAL”.

Em breve síntese acerca do item 7.5.2. alínea “a.1” e “a.2”, alega que: Em a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deve vir motivada por ser indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, constituindo afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Alegando ainda que, o edital deveria fazer constar a exigência profissional de eletrotécnico ou técnico em edificações no item 7.5.1 alínea “e” permitindo apresentação de 01 (um) Engenheiro Eletricista ou de Energia, pois segundo a impugnante este ser responsável técnico, quando existe a resolução nº 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, em que disciplina todas as atividades do técnico em Eletrotécnica.

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: “1. Retirada das exigências previstas no item 7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional, alínea a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS)”; “2. Retira a exigência contida no item 7.5.1 “e”, conseqüentemente, seja admitido o eletrotécnico ou técnico em edificações, pois está apto a realizar o serviço indicado”.

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 25 de janeiro de 2024, sendo a previsão de abertura do Processo Licitatório em 30 de janeiro de 2024, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, a impugnação é conhecida.

3. DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

3.1. Da qualificação técnica do item 7.5.2 alínea “a.1” e “a.2” do edital.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias relativas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece uma distinção entre a capacidade técnica-operacional do licitante (empresa) e a capacidade técnica-profissional (responsável técnico da obra ou serviço).

Sobre a qualificação técnica, Carlos Pinto Coelho Mota, esclarece:

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do §1º do mesmo art. 30. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, autoriza que a administração pública faça exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe foi exigido para comprovação de capacidade técnica profissional comprovação de disponibilidade de no mínimo 01(um) profissional de Engenharia Civil, bem como das parcelas de maior relevância deste, de modo que a administração optou pela segurança na entrega adequada dos serviços a serem executados e a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução dos serviços e o cumprimento integral do objeto, conforme se vê adiante nas disposições do item 7.5.2 alínea “a” do edital em epígrafe:

“7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea “e” do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

POTÊNCIA DAS CATs = PP/1000 × QP

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).”

Em análise ao item 7.5.2 alínea “a” do edital, verificou-se que as exigência na qualificação técnica, encontra-se alinhadas com os dispositivos legais que regem a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tomada a disciplina legal na literalidade da Lei, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada nos entendimentos atuais do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo: “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e

objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): “a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

O presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária, não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação, neste sentido se manifestou o Setor Técnico:

“A Lei nº 8.666/96 é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes ao objeto licitado, que, neste caso, é 1020 kWp. Isso porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.”

“Destaque-se que nem toda empresa de engenharia e nem mesmo todo engenheiro electricista ou civil possui expertise na consecução de serviços em sistemas fotovoltaicos ou reforma/execução de telhado, que bem mais do que a simples colocação e ligação na rede, exige uma prévia fixação de carga sobre estrutura edificada, comissionamento, treinamento, manutenção constante etc.”

“Oportuno também citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deva ultrapassar 50% do objeto, como bem respeitado pelo edital deste certame, o qual exigiu apenas que o engenheiro possuía experiência anterior na execução/reforma de telhado, sem estabelecer quantitativo mínimo, e o engenheiro electricista tenha

instalado sistema fotovoltaico de no mínimo 35% do estabelecido no termo de referência, ou seja, potência de 282 kWp.”

Destaca-se o seguinte julgado Acórdão 3104/2013-Plenário:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então o ente realizador do certame acertou ao exigir das empresas licitantes que comprovem experiência anterior tanto do engenheiro eletricitista quanto do engenheiro civil em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico.

Pode-se citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº**

01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso).

Quanto a relevância da exigência de profissional apto a execução dos serviços o Setor Técnico se manifestou ainda:

“Com efeito, a relevância do item, para o caso concreto, é extraída de sua complexidade técnica e imprescindibilidade na execução esmerada do objeto licitado, sem a qual não se pode falar em segurança na instalação dos módulos fotovoltaicos sobre o telhado, que neste momento sequer é de conhecimento técnico se efetivamente suporta os equipamentos.”

“Portanto, é tecnicamente imprescindível que a fase de laudo estrutural, o qual só pode ser elaborado por engenheiro civil, faça parte da consecução do objeto, extraindo-se daí sua inexorável relevância.”

“No caso em debate, o orçamento prévio foi elaborado pelo valor médio estimado do KwP, onde se buscou contratações similares em outros órgãos da administração pública, devendo o projeto executivo para a execução do sistema solar fotovoltaico estar adequado ao valor do KwP ofertado no certame pela futura contratada.”

“É importante reafirma que se contratará um sistema fotovoltaico de 1020 KwP, sendo que o valor global estimado é de R\$ 6.021.987,04, portanto o valor estimado do valor unitário do KwP é de R\$ 5.903,90.”

“Assim sendo, aquela empresa que oferecer o menor o valor global referente a execução de uma usina solar para geração dos 1020 KwP será vencedora do certame. Portanto, há critério claro e objetivo para julgamento da licitação.”

“É imperioso se deixar bem claro os profissionais Técnicos em Eletrotécnica somente poderão atuar em empreendimentos de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA.”

“Ocorre que o presente certame almeja a contratação de um projeto global de 1020 KwP. Como 1 KVA é igual a 0,8 KWP, logo 800 KVA correspondem a no máximo 640 KwP. Portanto, resta claro e evidente

que os profissionais Técnicos em Eletrotécnica não possuem a habilitação necessária para assumirem a responsabilidade técnica pela usina fotovoltaica pretensa por esta municipalidade.”

“No que tange à ausência de previsão no edital para inclusão do Conselho Federal dos Técnicos, decorre justamente da mesma fundamentação legal que fora utilizada pela impugnante em sua petição, notadamente o § 2º do art. 4º do Decreto nº 90.922/85, que assim dispõe: **§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.** (grifo nosso).”

“A unidade de medida adequada para aferir o tamanho de um sistema fotovoltaico, objeto da licitação, é, como visto, o kW (quilowatt), unidade de potência elétrica. Desse modo, é preciso converter a unidade métrica KVA (quilovolt-ampere) para kW (quilowatt), a fim de determinar se o técnico em eletrotécnica é profissional adequado para executar o objeto licitado.”

“Ao saber que o fator de potência para conversão de kVA em kW é de 0,8, considerando que o técnico em eletrotécnica pode executar projeto de até 800 kVA, conclui-se que somente poderá executar até 640 kW. O cálculo inverso - de kW para kVA - leva em consideração a multiplicação da quantidade de kW pelo fator 1,25, que no presente caso resultaria em 1.269,76 kVA².”

“No que tange ao tamanho do objeto, já se conclui que o técnico em eletrotécnica não é profissional adequado para assunção da responsabilidade pela execução. Todavia, há de se considerar, ainda, a complexidade do projeto, que não se trata de instalar pequenos sistemas em sequência, mas de uma execução bem elaborada de um grande sistema fotovoltaico.”

“As peculiaridades do objeto e a gama de tarefas menores, mas complexas, as quais devem ser executadas em concomitância dentro do cronograma previamente estabelecido pela Administração Pública também importa na análise das exigências de experiência prévia.”

“Portanto, além de o objeto da licitação superar os limites de atuação do técnico em eletrotécnica, as peculiaridades do objeto, que obviamente demanda complexidade, também requisitam que a aferição de qualificação técnica seja feita de forma holística, considerando toda potência instalada do sistema fotovoltaico macro, pela qual é perceptível que invoca a execução por engenheiro elétrico.”

Diante disso, a Administração ao analisar a eficiência da contratação a ser realizada, verificou que exigência das parcelas de relevância a serem comprovadas por

profissional na qualificação técnica é necessária diante da complexidade do objeto da licitação que compreende serviços necessários ao fiel cumprimento e execução do objeto, razão pela qual as razões de impugnação neste quesito não merecem prosperar.

Cumprido esclarecer ainda que, nas exigências para qualificação técnica no edital, o licitante não irá incorrer em custos desnecessários, sendo exigidos apenas a documentação prevista em lei, e ainda foi permitida a soma de atestados de capacidade técnica.

3.2. Da exigência dos profissionais técnicos (item 7.5.1 alínea “e”)

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe, foi exigido para comprovação de capacidade técnica profissionais que disponham de qualificação para execução dos serviços devendo ser comprovado através de capacidade técnica, observando a correlação entre serviço e área profissional de atuação, onde foi exigido minimamente a disponibilidade de 01(um) profissional de Engenharia Civil e 01(um) profissional de Engenharia Elétrica, bem como das parcelas de maior relevância deste, de modo que a administração optou pela segurança dos serviços a serem executados e a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução dos serviços e o cumprimento integral do objeto, conforme se vê adiante nas disposições do item “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital em epígrafe:

“7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Da Qualificação Técnica Operacional

(...)

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo **01(um) Engenheiro(a) Elétrico e 01(um) Engenheiro(a) Civil;**

7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea “e” do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da

licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

$POTÊNCIA\ DAS\ CATs = PP/1000 \times QP$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).”

Como se vê o subitem 7.5.1. alínea “e” não foi taxativo em exigir apenas o engenheiro elétrico, mas sim a indicação do pessoal técnico adequado com a indicação de sua devida qualificação técnica.

Portanto, ocorreu uma leitura errônea do edital por parte da impugnante, pois qualquer profissional que tenha a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratual poderá ser indicado pela licitante.

Não há nada de ilegal nas exigências contidas no subitem 7.5.2 do Edital, haja vista que para a segurança do empreendimento há necessidade de que as licitantes comprovem sua capacidade técnica para a execução de serviços de alta complexidade.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 8.666/93 em seu art. 30, com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação

no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsáveis técnicos habilitados em engenharia elétrica e civil.

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, bem como, e sobretudo, os pormenores do Termo de Referência, constata-se que exigência cumulativa de engenheiro eletricitista e engenheiro civil ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto decorre da imprescindibilidade de ambos para execução do objeto, não podendo nenhum se imiscuir na função precípua do outro, neste sentido se manifestou o Setor Técnico de engenharia do Município:

“Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que se inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil, além do engenheiro eletricitista, ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto como um dos profissionais imprescindíveis à execução do serviço.”

“A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados aos dois modais de engenharia. Todas essas análises não serão possíveis sem que um engenheiro civil e um engenheiro eletricitista estejam à frente.”

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação, neste sentido é o julgamento acerca de atribuições dos técnicos de nível médio:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. O TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. 'É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram



limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68." (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985. Presunção de validade da norma não infirmada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000. Embargos de divergência providos.

(STJ. EREsp 1028045/RJ. Relator Min. Humberto Martins. Primeira Sessão. Data do julgamento 23/02/2011. Data da publicação/fonte DJe 10/03/2011).

Extrai-se do julgado que atribuição dos técnicos de nível médio estão vinculados aos limites do Decreto nº 90.922/85, que foi extrapolado em razão de tamanho do sistema que será instalado, conforme potência prevista no Termo de Referência, neste sentido se manifestou o Setor Técnico de Engenharia do Município:

“É por essa razão que tanto se mostra inviável a admissão de técnico em eletrotécnica para executar o objeto, quanto que a pretensa licitante esteja registrada tão somente no Conselho Federal dos Técnicos (CFT), dado que a lei exige que esteja registrada no conselho de classe competente, que neste caso é o próprio dos engenheiros, o CREA.”

Nessa mesma toada, assim como é impossível admitir a execução do objeto por técnico em eletrotécnica, impossível dispensar a participação de engenheiro civil em conjunto com o engenheiro eletricitista ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto.

A regularidade de exigência de Engenheiro Civil se dá pela natureza dos serviços, diante da necessidade de laudo técnico estrutural a ser emitido por um engenheiro civil, onde o profissional habilitado elabora o documento com as diretrizes para atender às necessidades do cliente, de competência apenas do engenheiro civil a elaboração de Laudo

Estrutural que possuem a seguinte finalidade, nas palavras do Setor Técnico de Engenharia do Município:

“Deve ser avaliada a sobrecarga à estrutura da edificação - sobretudo telhado - por meio de laudo estrutural, devido à instalação dos equipamentos componentes do sistema de geração fotovoltaica, de modo a não causar danos à edificação existente, sejam estruturais ou de outra natureza.”

“É preciso que o diagnóstico estrutural quanto à capacidade de carga do telhado seja feito pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não apenas conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior comprovada através de certificação legalmente estabelecida, no caso do profissional de engenharia, através do CREA.”

A Resolução CONFEA nº 1.010/2005, em seu anexo II, especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte:

1.1.1.13.00 Instalações

1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte

Enquanto isso, a definição de “instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais”, situação essa onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da ANEEL, na qual se esclarece objetivamente o que seria “baixa tensão (bt)”.

Na referida cartilha é possível observar que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75.00 kW, consoante item 2.8:

A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

- a) Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;
- b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 KW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;
- c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 KW.

Num resumo objetivo pode se dizer que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente

engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9, a seguir parcialmente transcrita:

“A decisão normativa n. 70/2001, do CONFEA, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de SPDA, dispõe [...]. Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o CREA/SC valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo CONFEA, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n° 23.569/33 e na resolução n° 218/73 do CONFEA, mas conforme prevê ainda a Resolução n° 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n° 218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil: [...]. Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução no 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.”

Desse modo, considerando a manifestação do Setor Técnico de Engenharia do município e disposições legais, conclui-se que é imprescindível exigir dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista ou outro que tenha competência para executar a obra em seu nome, cada um dentro de suas atribuições legais, e com comprovada experiência anterior através de certidão de acervo técnico.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO**, pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 15 de Abril de 2024.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.00.003 CPRP

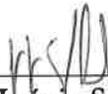
OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.295.756/0001-41, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando **IMPROVIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 15 de Abril de 2024.



José Inácio Silva Parente
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos